

## Parecer prévio

Parecer n°721/23

É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, o Projeto de Lei, em epígrafe, de iniciativa parlamentar, que cria o Plano Municipal de Revisão Periódica de Gastos.

Na forma do que dispõe a Carta Magna, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre direito tributário, financeiro, econômico e orçamento (Artigo. 24, incisos I e II). Além disso, cabe aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, organizar e prestar os serviços públicos de seu peculiar interesse, e suplementar a legislação federal, no que couber (artigo 30, incisos I, II e V).

A Lei Orgânica, por sua vez, dispõe no seu art. 55:

"Cabe à Câmara Municipal legislar sobre assuntos de interesse local, observadas as determinações e a hierarquia constitucional, suplementarmente à legislação federal e estadual, e fiscalizar, mediante controle externo, a administração direta e indireta."

Portanto, a matéria objeto da proposição se insere no âmbito de competência deste Legislativo, inexistindo óbice jurídico à tramitação, sob tal enfoque.

No entanto, a proposição na parte em que cria e dá atribuições a órgãos do Poder Executivo (art.1º, §3º) apresenta possível vício de iniciativa por ingerência normativa na competência privativa do Poder Executivo (art. 94, V da Lei Orgânica).

Por fim, no que concerne a marcação de prazo para regulamentação da lei (art.1º, §2º), viola o princípio da independência e harmonia entre os poderes. Neste sentido:

> "É inconstitucional qualquer tentativa do Poder Legislativo de definir previamente conteúdos ou estabelecer prazos para que o Poder Executivo, em relação às matérias afetas a sua iniciativa, apresente proposições legislativas, mesmo em sede da Constituição estadual, porquanto ofende, na seara administrativa, a garantia de gestão superior dada ao chefe daquele Poder.

[ADI 179, rel. min. Dias Toffoli, j. 19-2-2014, P, DJE de 28-3-2014]".

É o que cabia observar, nesse exame preliminar, quanto à proposição em tela.



Documento assinado eletronicamente por Andre Teles, Procurador, em 26/07/2023, às 23:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <a href="https://sei.camarapoa.rs.gov.br">https://sei.camarapoa.rs.gov.br</a>, informando o código verificador 0594450 e o código CRC A0FF6487.

Referência: Processo nº 214.00011/2022-61 SEI nº 0594450